Lei N 017/93

Cria Entidade Municipal o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto SAMAE – de Nova Santa Bárbara, dando outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica criado, como entidade autárquica Municipal o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE, com personalidade jurídica própria, sede e foro na Rua Walfredo Bitencourt Moraes, nesta cidade de Nova santa Bárbara, dispondo de autonomia Econômico-Financeira e Administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Art.2º- O SAMAE exercera sua ação em todo o Município de Nova Santa Bárbara competindo-lhe como exclusividade:

- a) Estudar, projetar e executar diretamente e mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária as obras relativas á construção, ampliação ou remodelação dos Sistemas de Públicos de Abastecimento de Água Potável e de Esgotos Sanitários, que não forem objetos do Convênio entre a Prefeitura ou órgãos Federais ou Estaduais específicos:
 - b) Atuar como órgão coordenador e fiscalizador
 da execução de convênios firmados entre
 Prefeitura ou órgãos Federais e Estaduais,

para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação de serviços públicos de Água e Esgotos Sanitários;

- c) Administrar, operar, manter conservar e explorar diretamente os serviços de Água Potável e de Esgotos Sanitários;
- d) Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços de água e esgoto e ainda taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com tais serviços;
- e) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o Sistema Público de Abastecimento de Água e Esgoto, compatível com Leis Gerais e Especiais.

Art.3º - A Direção do SAMAE será exercida por um Diretor, de preferência Engenheiro Civil ou Sanitarista, nomeado pelo Prefeito Municipal;

§ 1º - Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto contratar a administração do SAMAE com uma organização Especializada em Engenharia Sanitária, como a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE ou órgão similar;

§ 2º- Compete ao Diretor, ou no caso do parágrafo anterior á entidade administrativa:

- a) Dirigir, orientar, controlar e fiscalizar o SAMAE;
- Representar o SAMAE em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;
- c) Admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o Pessoal do SAMAE;

- d) Autorizar a realização de Licitações ajustes e acordos para fornecimentos de matérias e equipamentos ou prestações de serviços ao SAMAE;
- e) Assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas á execução de obras e outros serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao SAMAE e autorizar os respectivos pagamentos;
- f) Promover a colaboração com a União e o Estado, Entidades Públicas ou Privadas, para a realização de obras a serviços aprovando e assinando os respectivos contratos ou convênios, este com anuência prévia ou "Adreferendun" da Câmara Municipal;
- g) Autorizar a alienação de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;
- h) Praticar todos os demais atos não ressalvados expressamente para outros órgãos.

§3º - O Diretor do SAMAE será diretamente responsável perante o Chefe do Poder Executivo Municipal por sua ação e suas atividades no SAMAE.

§4º - Para compras, serviços, obras e alienações será obedecidos sempre o regime de licitação, observando os limites e normas estabelecidas conforme os Decretos-Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986, 2348 de 24 julho de 1987 e 2.360 de setembro de 1987.

Art.4º - O Patrimônio inicial do SAMAE será constituídos de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos patrimoniais e outros valores próprios do município atualmente destinados, empregados e

utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art.5º - A RECEITA do SAMAE proverá dos

seguintes recursos:

- a) Do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, instalações, reparos, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referente á ligação de água e esgoto, prolongamentos de redes por conta de terceiros, multas e etc.;
- b) De taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com o serviço de água e esgoto;
- c) Da subvenção que lhe anualmente consignada no orçamento da Prefeitura.
- d) Dos auxílios, subvenções e créditos especiais e adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, ou por organismo de Cooperação Internacional;
- e) Do produto de juros sobre depósito bancários, rendas patrimoniais e financeiras;
- f) Do produto das vendas de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos serviços;
- g) Do produto de caução ou depósito bancários que revertem aos seus cofres;
- h) De doação legadas ou outras rendas que, por sua natureza ou finalidade lhe devam caber;

§ único – Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAMAE realizar operação de crédito por antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários á execução de obras de ampliação dos sistemas de água e esgoto.

Art.6º - A classificação de serviços de água e esgotos, as tarifas e taxas respectivas e as condições para sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

§ Primeiro – As tarifas e taxas serão fixadas sob propostas do Diretor e aprovação do Prefeito Municipal, calculadas de modo a assegurar em conjunto com outras rendas e auto-suficiência econômico-financeiro do SAMAE;

§ Segundo – O Prefeito Municipal poderá através de Decreto, delegar ao órgão administrador, a responsabilidade no reajuste das tarifas e taxas cobradas pelo SAMAE, baseado em índice próprio estabelecido pelo Governo Federal.

Art.7º - Serão obrigados, nos termos do art.362 do Decreto Federal nº 49.974/A, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto sanitários nos imóveis considerados habitáveis situados nos logradouros dotados das respectivas redes;

Art.8º - Os proprietários de terrenos baldios ou não, situados em logradouros de rede pública de distribuição de água ou esgotos sanitários, desprovidos das respectivas legações, ficarão sujeitos a pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art.9º - É vedado ao SAMAE conceder isenção ou redução de taxas ou tarifas dos serviços de água ou de esgotos, exceto á próprios públicos municipais.

Art.10° - O SAMAE terá quadro próprio de funcionários, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na CLT.

§ único – Poderá, entretanto, a Prefeitura Municipal colocar a disposição do SAMAE funcionários de seu quadro, com ou sem ônus para a mesma, ficando o SAMAE obrigado a contratar pessoal do Município para o seu quadro, aproveitando os já existentes no setor e para mão- de- obra qualificada se não tiver no município, poderá o SAMAE trazer de fora.

Art.11º - Aplicam – se ao SAMAE naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art.12º - A Diretoria Executiva do SAMAE submeterá anualmente á apreciação do Prefeito Municipal o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art.13º - A Prefeitura Municipal deverá correr com as despesas de instalação do SAMAE.

§ único – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos especiais para atender ao disposto neste artigo.

Art.14º - As ligações de água somente poderão ser requeridas pelo detentor da posse do imóvel, a qualquer título (proprietário ou inquilino, etc.) em cujo nome será a conta extraída a quem cabe a responsabilidade da ligação.

Art.15° - O serviço de água será cortado sem qualquer aviso ao usuário, desde que este deixe de pagar, dentro de 30 (trinta) dias após a data de vencimento, da sua conta.

Art.16º - A Cobrança da dívida do SAMAE será feita por ação executiva na forma do Decreto Federal nº 960 de 17 de novembro de 1938, independente da Faculdade de se cortar o fornecimento dos serviços de água.

Art.17º - Nenhuma ligação para prestação de serviços será feita sem que previamente o consumidor apresente uma certidão negativa da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, com relação a débitos á mesma.

Art.18º - O Prefeito Municipal expedirá atos necessários à complementação da presente Lei.

§ Primeiro – A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgoto, o regulamento das tarifas, taxas e contribuições e o regulamento interno do SAMAE.

§ Segundo – Fica estabelecido o prazo Maximo de 60 (sessenta) dias a contar data da vigência do regulamento dos serviços de água e esgotos.

Art.19° - As atuais tarifas permanecerão até que se fixem os novos valores, pelo SAMAE, nos termos do art.6° e seus parágrafos.

Art.20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 17 de fevereiro de 1993

Julio Bittencourt Prefeito Municipal